



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2026010101**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 2026042808028**

**ASSUNTO:** Adesão à ATA de Registro de Preço nº 015/2024.

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS.

## **PARECER Nº 050/2026**

Trata-se de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços de processo de licitação realizado pela Prefeitura Municipal, tendo como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Infraestrutura, cuja ata tem como objeto o Registro de preços, para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, fora do período de garantia, com fornecimento de peças/materiais e acessórios de reposição, que sejam originais e de primeiro uso e certificadas pelo Inmetro para que atendam as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelo fabricante das peças genuínas, obedecendo, inclusive as especificações do fabricante, utilizando-se como parâmetro de preço aplicado da cotação corrente por meio de sistemas de notório conhecimento, tais como cilia, audatex, orion ou tabela da mesma confiabilidade, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV.

Inicialmente destaca-se que a presente análise não adentra no mérito das necessidades quantitativas ou qualitativas. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente sobre a legalidade do pretendido, com caráter técnico-opinativo, não vinculativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, como segue:

**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na**





oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) grifo nosso.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 86, §3º, II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 14.133/21.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV, analisando e revisando o presente pleito, manifesta-se esta procuradora com o seguinte parecer:

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria do GURUPI PREV, o processo administrativo **2026042808028**, concernente à adesão à Ata de Registro de preço ARP nº 015/2024 e nº Pregão Eletrônico nº 003/2024-SRP - Republicado, realizado em 29/05/2024 SRP da Prefeitura Municipal de Gurupi, Órgão Gerenciador – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE GURUPI-TO. Tendo como empresa vencedora a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV.





Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requisição;
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Cópia da ARP nº 015/2024 da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO;
- e) 1º Termo Aditivo de Prazo e Quantitativos à Ata de Registro de Preços nº 015/2024;
- f) Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.003-GPI-INFRA;
- g) Parecer Jurídico e Manifestação do Controle Interno;
- h) Termo de Homologação de Adjudicação;
- i) Documentos da empresa;
- j) Certidões da empresa;
- k) Orçamentos;
- l) OFÍCIO Nº 2026/127 enviado à LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA solicitando a adesão;
- m) OFÍCIO Nº 2026/79 enviado ao Presidente do GURUPI PREV;
- n) OFÍCIO Nº 2026/128 enviado à Secretária da Infraestrutura de Gurupi-TO;
- o) OFÍCIO/SMI/COMPRAS Nº 022-2026 –DE ANUÊNCIA;
- p) Carta de Aceite da empresa vencedora;
- q) Termo de Autuação nº A/2026.004.GPI-GURUPIPREV;
- r) Mapa de Apuração do Preço Médio e Estimativa de Preço;
- s) Minuta do termo de adesão;
- t) Minuta do Contrato;
- u) Parecer do controle interno; É o relatório.





## II - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a instauração de licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), **é regra para a Administração Pública**, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O GURUPI PREV, Autarquia previdenciária, vinculada ao Município de Gurupi -TO, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Fixada essa premissa, verifico que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de preço – Ata de Registro de preço – ARP nº 015/2024 e nº Pregão Eletrônico nº 003/2024-SRP - Republicado, realizado em 29/05/2024 SRP da Prefeitura Municipal de Gurupi, Órgão Gerenciador – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE GURUPI-TO. Tendo como empresa vencedora a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV.

A matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 11.462/23 que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema





de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

E ainda, art. 31 do mesmo diploma legal:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:





I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, os quantitativos registrados previstos no decreto nº 11.462/23.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal





Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações. Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso).

Nessa toada, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para o GURUPI PREV, conforme conveniência administrativa entabulada pela Presidência da autarquia previdenciária.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para à referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade, nos moldes do art. 62 da Lei 14.133/21.

Ainda, deve constar nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o art. 150 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

Observa-se no processo administrativo a solicitação datada do dia 04/05/2026, bem como a Formalização da Demanda devidamente instruída da justificativa





necessária para a contratação em tela, cuja conveniência e oportunidade não é objeto da análise deste parecerista, por se tratar de prerrogativa da Presidência deste instituto.

Ratifico a necessidade da juntada nos autos de Declaração de Saldo Orçamentário, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a pretensão, bem como Declaração de Saldo Financeiro.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo de Adesão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças juntadas nos autos.

### III – CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento de Adesão se encontra dentro das exigências previstas na legislação, os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto, do ponto estritamente jurídico, **manifesto pela viabilidade jurídica do presente procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço, nos termos propostos**, tenho que todos os atos estão em consonância com a legislação pertinente, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade até o momento.

Acrescenta-se, ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, isto é, não vinculando o administrador em sua decisão cabendo ao mesmo esse o juízo de oportunidade e conveniência.

Recomendo-se a juntada das Declarações de Saldo Orçamentário e Financeiro.

É o parecer, que submeto à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente do GURUPI PREV.

Gurupi-TO, 03 de junho de 2026.

EDILANE SOUSA CASTRO  
RODRIGUES:01589364180  
9364180

Assinado de forma digital  
por EDILANE SOUSA  
CASTRO  
RODRIGUES:01589364180  
Dados: 2026.06.03 09:24:30  
-03'00'

Edilane Sousa Castro Rodrigues  
Procuradora do GURUPI PREV  
OAB/TO nº 12.819

